

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095500-43.2008.5.04.0013

E M E N T A

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REPERCUSSÃO DE PARCELAS. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra sentença que rejeitou a impugnação ao cálculo complementar, porquanto a pretensão de incluir repercussões de parcelas deferidas em outro processo extrapolaria os limites do título executivo e da coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se reflexos de parcelas deferidas em outro processo devem ser incluídos na presente execução, considerando que o cálculo homologado é complementar e se refere à adequação de critérios de atualização monetária, sem determinação no título executivo para tais repercussões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os cálculos complementares destinam-se exclusivamente à adequação da conta aos critérios de atualização monetária definidos em decisão superveniente, sem reabertura da fase de liquidação.

4. A inclusão de parcelas e repercussões decorrentes de condenação proferida em processo diverso em cálculo complementar implicaria ampliação do título executivo e modificação indevida dos limites objetivos da execução.

5. Eventuais repercussões de vantagens pessoais deferidas em outro processo devem ser postuladas nos autos próprios ou em ação adequada, pois não podem ser incluídas em execução cujo título executivo não contempla tal comando.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095500-43.2008.5.04.0013

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A inclusão de parcelas e repercussões de condenações de outros processos em cálculo complementar extrapola os limites do título executivo e da coisa julgada, violando os princípios da preclusão e da segurança jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 58.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença do ID. 17d2f9f, o exequente agrava de petição.

Conforme razões do ID. 7fcdae0, o agravante pugna pela reforma do julgado quanto aos seguintes tópicos: apuração de parcelas deferidas em outro processo e correção monetária.

Com contraminuta da executada no ID. 8cdf033, sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA PELA EXECUTADA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095500-43.2008.5.04.0013

Em contraminuta, a executada requer o não conhecimento do agravo de petição do exequente por ausência de ataque aos fundamentos da decisão recorrida.

Analisa-se.

A Súmula 422 do TST consigna:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Consoante o item III da Súmula transcrita acima, é inadmissível o recurso que contenha motivação "*inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença*". Não é o caso deste agravo de petição, porquanto o exequente expressamente se insurge contra a não apuração de parcelas deferidas em outro processo e em relação ao índice de correção monetária.

Por se tratar da mesma matéria examinada pelo juízo de origem, não se exigem argumentos novos.

Presente o ataque aos fundamentos da decisão recorrida, resta inequívoco o respeito ao princípio da dialeticidade.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095500-43.2008.5.04.0013

Ante o exposto, rejeita-se a prefacial de não conhecimento do agravo de petição do exequente, suscitada em contraminuta pela executada.

MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

1 - REPERCUSSÃO DE PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRO PROCESSO.

O exequente requer a inclusão, nesta execução, dos reflexos decorrentes das diferenças de vantagens pessoais (rubricas 062 e 092) reconhecidas no processo 0000536-11.2011.5.04.0027. Alega que, como naquela ação foi reconhecido seu direito às diferenças de vantagens pessoais e, nesta demanda, foi deferida a recomposição do salário-padrão em razão da incorporação dessas parcelas no contexto da ESU 2008, as diferenças obtidas no processo anterior também devem repercutir sobre o salário-padrão recalculado, gerando diferenças adicionais. Por essa razão, pretende que tais repercussões sejam acrescidas à conta homologada.

Sobre o tópico, a sentença recorrida assim consignou (ID. 17d2f9f):

O cálculo homologado no Id 154a284 é complementar e se refere à adequação da conta à decisão de Id ee02d7f, a qual determinou a aplicação dos critérios de atualização monetária definidos pelo STF na ADC 58.

Logo, não prospera a pretensão do exequente, de apuração de parcelas diversas, as quais não constam do título executivo, tampouco dos cálculos originais.

Conforme se verifica, não há determinação no título executivo para que sejam apuradas repercussões das vantagens pessoais deferidas no Processo nº 0000536-11.2011.5.04.0027 nas parcelas deferidas nos presentes autos. Isso porque os reflexos (integrações) das vantagens pessoais deferidas no Processo nº 0000536-11.2011.5.04.0027 (ajuizado em data posterior ao início

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095500-43.2008.5.04.0013

da presente execução) foram deferidos naqueles autos, conforme se verifica na Sentença anexada no Id c94d853.

Desse modo, em que pese a argumentação da exequente, eventuais repercussões das vantagens pessoais deferidas no Processo nº 0000536-11.2011.5.04.0027 devem ser postuladas naqueles autos ou em ação própria, haja vista que não se pode modificar a coisa julgada, nem para restringi-la, nem para ampliá-la, conforme exegese do art. 879, §1º da CLT.

Pelo exposto, rejeito a impugnação no tópico.

Sem razão.

Incontroverso que os cálculos do ID. bbd3f5d possui natureza complementar e destinou-se exclusivamente à adequação da conta aos critérios de atualização monetária definidos na decisão do ID. ee02d7f.

Não prospera a pretensão do exequente de incluir, no cálculo complementar, parcelas e repercussões decorrentes de condenação proferida em processo diverso.

O cálculo complementar possui objeto delimitado e específico, destinando-se exclusivamente à adequação da conta anteriormente homologada aos parâmetros definidos na decisão superveniente, sem reabertura da fase de liquidação para rediscussão de critérios já consolidados. Sua finalidade é complementar ou atualizar a conta originária, preservando integralmente a estrutura e as bases de cálculo anteriormente homologadas.

Desse modo, o cálculo complementar deve observar estrita correspondência com os cálculos originários, promovendo apenas os ajustes expressamente determinados na decisão que ensejou sua elaboração. Admitir a inclusão de novas parcelas, reflexos ou repercussões decorrentes de condenações reconhecidas em outros processos implicaria verdadeira ampliação do título executivo e indevida modificação dos limites

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095500-43.2008.5.04.0013

objetivos da execução.

Além disso, a conta originária já foi objeto de homologação, operando-se a preclusão quanto aos critérios de apuração e às parcelas nela contempladas. Não tendo o exequente impugnado oportunamente a ausência das repercussões ora postuladas, resta inviável rediscutir a matéria em momento posterior, especialmente por ocasião da elaboração de mero cálculo complementar.

Cumprе destacar que a preclusão constitui garantia da estabilidade e da segurança jurídica da execução, impedindo que questões já decididas ou que poderiam ter sido oportunamente suscitadas sejam renovadas indefinidamente. A admissão da tese recursal importaria reabertura da liquidação e sucessiva revisão dos cálculos homologados, em afronta aos princípios da preclusão, da coisa julgada e da estabilidade das decisões judiciais.

Ainda que as diferenças de vantagens pessoais reconhecidas em demanda diversa possam, em tese, produzir efeitos patrimoniais em outras parcelas, tal circunstância não autoriza sua incorporação automática à presente execução. Eventuais repercussões decorrentes daquela condenação devem ser postuladas e examinadas nos autos próprios em que reconhecido o direito ou pela via processual adequada, não sendo possível sua inserção em execução cujo título executivo não contempla tal comando.

Assim, a pretensão recursal extrapola os limites do cálculo complementar e da própria coisa julgada exequenda, razão pela qual deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095500-43.2008.5.04.0013

Por fim, o exequente requer a reforma da decisão que homologou os cálculos, para que sejam observados os critérios de atualização monetária fixados no acórdão transitado em julgado, qual seja, a aplicação da TRD até 25-3-2015 e do IPCA-E a partir dessa data. Sustenta que tal critério foi expressamente definido em acórdão proferido nos autos e posteriormente reafirmado em agravo de petição, sem que tenha havido decisão posterior modificando esse comando. Assim, entende que os cálculos homologados devem ser retificados para adequação aos critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos no título executivo.

A sentença recorrida dispõe (ID. 17d2f9f):

(...)

Nesse contexto, devem ser aplicados os seguintes critérios: a) na fase pré-judicial, o IPCA-E, além dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177 /1991 (TRD acumulada); b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal); e, c) a partir de 30.08.2024, o IPCA-E, como índice de correção monetária, além dos juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Considerando que o cálculo homologado observou os critérios acima, nada a retificar no aspecto.

Rejeito a impugnação no tópico.

Aprecia-se.

Compulsando os autos, verifica-se que há acórdão desta Seção Especializada em Execução determinando a aplicação da TRD até 25-3-2015 e do IPCA-E a partir dessa data (ID. 8140357).

Pois bem.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095500-43.2008.5.04.0013

No dia 18 de dezembro de 2020, o Pleno do STF realizou o julgamento em conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, proferindo a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Tal decisão do plenário do STF, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2-2-2022, produz eficácia contra todos, tem efeito vinculante e aplicação imediata.

A configuração da coisa julgada, nessa matéria, exige pronunciamento expreso e concomitante acerca da correção monetária e dos juros moratórios, não bastando a previsão isolada de apenas um desses parâmetros.

No caso dos autos, jamais houve decisão definindo de forma expressa e concomitante os critérios de juros e correção monetária, o que atrai a incidência da regra geral estabelecida pelo STF na ADC 58 (Reclamação 46.882/BA).

Registra-se que, de fato, há decisões que definem o índice de correção monetária no processo, a exemplo do acórdão do ID. 8140357, porém não há menção ao percentual específico aplicável aos juros moratórios.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095500-43.2008.5.04.0013

Em outras palavras, não basta, portanto, mera referência à norma legal ou a determinado precedente. Para a caracterização da coisa julgada, exige-se que a decisão estabeleça de forma clara e concomitante o percentual dos juros de mora e o índice de correção monetária aplicáveis.

A coisa julgada ressalvada pela decisão erga omnes e vinculante proferida pelo STF corresponde àquela em que haja definição expressa e concomitante dos critérios de juros de mora e de correção monetária.

Em resumo, entende-se que não há coisa julgada, devendo ser aplicáveis os critérios definidos pelo STF. Sobre isso, citam-se os seguintes julgados desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA NOS MOLDES DA ADC 58 NÃO CARACTERIZADA. Caso em que há decisão proferida na fase de liquidação quanto ao índice aplicável à correção monetária, mas sem tratar de forma concomitante sobre os juros , o que afasta a caracterização de coisa julgada para os efeitos da ADC 58, que exige que a decisão seja expressa sobre índice de correção monetária e sobre taxa de juros. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020806-53.2016.5.04.0812 AP, em 12/09/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA PROCESSUAL. COISA JULGADA. REFORMA PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pela executada contra sentença que rejeitou embargos à execução, mantendo os critérios de cálculo de juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e atualização de multa. A executada impugna a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095500-43.2008.5.04.0013

atualização monetária, alegando ausência de coisa julgada sobre os critérios de juros e correção monetária, sustentando que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região exige definição expressa e concomitante de ambos. Questiona a contribuição previdenciária, argumentando violação à coisa julgada, pois o título executivo não a contempla. Por fim, contesta a atualização da multa, alegando dupla penalidade e incorreção no critério de atualização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se há coisa julgada quanto aos critérios de juros e correção monetária; (ii) estabelecer se a contribuição previdenciária viola a coisa julgada; (iii) determinar se a atualização da multa é juridicamente adequada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença de conhecimento relegou a fixação dos critérios de juros e correção monetária à fase de liquidação; decisões anteriores não definiram expressamente e concomitantemente os índices de correção monetária e juros de mora, sendo insuficientes para configurar coisa julgada quanto a esses temas. 4. A pretensão exposta no agravo de petição pela executada em relação à apuração de contribuições à FUNCEF encontra-se acobertada pela coisa julgada, uma vez que a matéria já foi analisada por decisão transitada em julgado. 5. A multa decorre de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicando-se o disposto nos arts. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC; a atualização monetária de multas processuais deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas desde o ajuizamento da ação, considerando a taxa SELIC, até 29-08-2024 e o IPCA a partir de 30-08-2024, conforme a ADC 58 do Supremo Tribunal Federal e a Lei 14.905/2024. 6. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 58, definiu critérios de atualização monetária de débitos trabalhistas, aplicáveis até que sobrevenha solução legislativa, prevendo a incidência do IPCA-E e dos juros do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e da SELIC a partir do ajuizamento da ação; a SELIC, nesse caso, deve ser aplicada de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095500-43.2008.5.04.0013

forma simples, conforme decisões do STF, e até 29-08-2024, a contar de 30-08-2024 passa a incidir o IPCA como critério de correção monetária. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de decisão judicial expressa e concomitante sobre juros e correção monetária impede a configuração de coisa julgada nesses aspectos. 2. É inviável a reanálise de matéria já apreciada por decisão transitada em julgado. 3. A atualização da multa processual deve seguir os critérios definidos na ADC 58 do Supremo Tribunal Federal e a Lei 14.905/2024 a partir do ajuizamento da ação, utilizando a taxa SELIC Receita Federal até 29-08-2024 e o IPCA a partir de 30-08-2024. Dispositivos relevantes citados: Arts. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC; art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91; art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 e Lei 14.905/2024); art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 883 da CLT. Jurisprudência relevante citada: ADC 58 do Supremo Tribunal Federal; Reclamações constitucionais do Supremo Tribunal Federal; Orientação Jurisprudencial nº 7 do TST; julgados do TRT da 4ª Região e Súmula 121 do STF; processo de Embargos em Recurso de Revista do TST, julgado em 17/10/2024. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000013-90.2011.5.04.0029 AP, em 09/06/2025, Desembargador Janney Camargo Bina).

Portanto, cabe a retificação dos cálculos de acordo com o entendimento consolidado pelo STF: correção pelo IPCA-E na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC/Receita Federal, a qual possui natureza híbrida, substituindo tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Quanto à taxa SELIC a ser utilizada no cálculo, segundo informações do sistema PJe- Calc, foram criadas as três tabelas abaixo, que podem ser selecionadas tanto no campo Correção Monetária quanto no campo Juros de Mora:

1) *SELIC Receita Federal: Alimentada a partir de 04/1995 pela taxa SELIC*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095500-43.2008.5.04.0013

mensal e pela taxa fixa de 1% no mês/ano da liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte Receita Federal)

2) SELIC Simples: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC mensal, não possui taxa para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte TRT 2ª Região)

3) SELIC Composta: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC diária, não possui taxas diárias para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma composta, ou seja, pela multiplicação dos índices diários. (fonte Banco Central)

Logo, a diferença entre a SELIC Simples e a SELIC Receita Federal reside, em tese, apenas na adoção de percentual para o mês de liquidação da conta, pois na SELIC Receita Federal é computado 1% no mês de liquidação (quando elaborada/atualizada a conta), enquanto que na SELIC Simples não é computado percentual no mês da liquidação.

Não se adota a SELIC de forma composta ou capitalizada, pois a SELIC é considerada como taxa de juros, conforme art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e de acordo com o item 7 da ementa da decisão do STF na ADC 58:

"(...) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem"

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095500-43.2008.5.04.0013

E, sendo aplicada a Selic como juros, adota-se o entendimento da Súmula 121 do STF: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".

Tal elucidação acerca da forma de aplicação da Selic vem sendo também definida nas Reclamações Constitucionais recentemente julgadas, registrando a Suprema Corte ser imperiosa a sua adoção de forma simples (sem capitalização). Nesse sentido, o julgamento na Rcl 54886/SP:

Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. [...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022).

Acrescenta-se que, mesmo antes da publicação do acórdão do STF, era consolidado o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095500-43.2008.5.04.0013

entendimento das cortes superiores de que não era possível a utilização da SELIC capitalizada, porquanto esta compreendia, simultaneamente, juros e correção monetária. Nesse sentido, destaca-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. §4º DO ART. 39 DA LEI N. 9250/95. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO PERMITIDO. SÚMULA N. 121/STF.

I - Duas premissas hão de ser relevadas, ao bem solucionar da controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se-a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada."

II - Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao determinar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permitiu, sem amparo legal, o anatocismo, na medida em que tal indexador engloba juros moratórios.

III - O §4º do art. 39 da Lei n. 9250/95, por sua vez, diz respeito ao percentual apurado mensalmente, relativo à Taxa Selic, e que deverá ser somado para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros.

IV - Recurso especial provido. (STJ, REsp 440905 - PR, 08/11/2005, Ministro Relator Francisco Falcão).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095500-43.2008.5.04.0013

Dessa forma, o entendimento desta SEEx é que deve ser adotada a SELIC Receita Federal, conforme art. 406 do CC.

Sobre os juros na fase pré-judicial, Registra-se ainda que o STF, na Reclamação 50107/RS, julgada procedente em 25-10-2021, estabeleceu que *"A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991."*

Portanto, seguindo a linha do entendimento expresso na decisão supratranscrita, e em conformidade com o entendimento majoritário desta Seção Especializada em Execução, são devidos os juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual, concomitante com a adoção do IPCA-E.

Entretanto, cabe ressaltar que foi alterado o art. 406 do CC, tomado como base para a fixação dos índices no julgamento da ADC 58, consoante dispositivo da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

"(...) correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Conforme a redação atual, a SELIC compreende a taxa legal de juros e correção monetária, identificáveis segundo o metodologia e aplicação determinadas pelo Conselho Monetário Nacional, divulgada pelo Banco Central (§§ 1º e 2º do art. 406 c/c art. 389 do mesmo Código). A alteração ocorreu por força da Lei 14.905/2024, produzindo efeitos a contar de 30-8-2024.

Exatamente por corresponder aos índices das condenações cíveis em geral, fundamento da decisão da ADC 58 do STF, tal dispositivo deverá também ser observado nas condenações trabalhistas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095500-43.2008.5.04.0013

No mesmo sentido já decidiu o TST no julgamento de recurso embargos em embargos de declaração em recurso de revista no processo 713-03.2010.5.04.0029, decidido em 25-10-2024 pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. (...) impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 . Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido".

Sendo assim, a correção monetária do débito dever ocorrer com a adoção do IPCA-E e juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC Receita Federal (nesta já englobados os juros de mora), a ser adotada como juros de mora, ressaltando-se os valores pagos, sendo que a contar de 30-8-2024 deverá adotar-se o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Logo, considerando que os cálculos homologados (ID. bbd3f5d) já adotou os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095500-43.2008.5.04.0013

parâmetros acima elencados, não há falar em reforma.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente.